

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 4002079-78.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

OMNI S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão – alienação fiduciária contra FRANCIS JORGE, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida (fls. 44).

A ação foi convertida em **AÇÃO DE DEPÓSITO** (fls. 52/53, 55) e a parte requerida, citada (fls. 66), não apresentou contestação (fls. 67).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

A revelia importa em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Não bastasse, tais fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos que instruíram a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e determino que, com o trânsito em julgado, seja expedido mandado para a entrega, em 24 horas, da coisa ou do <u>seu</u> equivalente em dinheiro; condeno a parte requerida, no mais, no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA